



# MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 4.861, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2021

REGULAMENTA A NOTIFICAÇÃO, A RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO, A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E O RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TFS – REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2022.

O Prefeito de Curvelo, no exercício das atribuições que lhe conferem a Lei Orgânica do Município, de 18 de março de 1990, e tendo em vista o disposto nos artigos 163 a 165 da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017 e alterações,

Considerando o Memorando nº 121/2021, do Departamento de Tributação e Arrecadação da Secretaria Municipal de Fazenda,

DECRETA:

## CAPÍTULO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 1º Os contribuintes da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS – serão notificados dos respectivos lançamentos por meio do arquivo digital que integra o presente Decreto, disponível para consulta na versão eletrônica do Diário Oficial dos Municípios Mineiros, site [www.diariomunicipal.com.br/amm-mg](http://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg) e no endereço eletrônico [www.curvelo.mg.gov.br](http://www.curvelo.mg.gov.br), e/ou por meio do envio das guias de recolhimento conjuntas para o endereço de correspondência constante no Cadastro Econômico, dos lançamentos relativos ao exercício de 2022, efetuados nos termos do art. 237, 335, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 27 de setembro de 2017, e da tabela do Anexo XI ao mesmo diploma legal, com a atualização a que se refere o Decreto nº 4.854, de 30 de dezembro de 2021.

## CAPÍTULO II DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO

Art. 2º O prazo para o pagamento da TFS relativa ao exercício de 2022, expira em 18 de abril de 2022.

§ 1º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor da TFS em parcela única, sem desconto, até o dia 16 de maio de 2022 ou, em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento em 16 de maio de 2022, 15 de junho de 2022 e 15 de julho de 2022, podendo ser pagas até o primeiro dia útil seguinte quando no dia do vencimento não houver expediente nas agências bancárias localizadas no Município de Curvelo.

§ 2º O prazo para pagamento das parcelas encerra-se em 30 de dezembro de 2022.

## CAPÍTULO III DO DESCONTO PELO PAGAMENTO ANTECIPADO

Art. 3º Os contribuintes terão desconto de 7% (sete por cento) no pagamento referente ao adiantamento integral das 03 (três) parcelas, realizado à vista até o dia 18 de abril de 2022.

§ 1º O crédito relativo às parcelas vencidas ou recolhidas antecipadamente pelo contribuinte será efetivado em observância à ordem crescente do número de parcelas não pagas.

§ 2º O prazo previsto no *caput* é peremptório, não sendo concedido o desconto para os pagamentos efetuados após o dia 18 de abril de 2022, ainda que seja instaurado tempestivamente

*Handwritten signature in blue ink.*

*Handwritten signature in blue ink.*



# MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

processo tributário administrativo de reclamação contra o tributo ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

## CAPÍTULO IV DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO E DO REQUERIMENTO DE ISENÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 4º O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento e requerimento de benefícios da TFS/2021 será até 18 de abril de 2022, e o resultado, apurado por meio de processo administrativo, será lançado no exercício em que a reclamação ou o requerimento foram protocolizados.

Art. 5º A reclamação e o requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados pelo sujeito passivo titular de produto, embalagem, utensílio, equipamento, atividade, serviço, unidade e estabelecimento pertinente à saúde pública municipal assim definidos no art. 163 e 164 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º O reclamante ou o requerente deverá se identificar no ato da abertura do processo administrativo mediante a apresentação de documento de identidade original ou por meio de cópia autenticada, se pessoa física, e por seu representante legal, cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações, se pessoa jurídica.

§ 2º Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do estabelecimento, concedendo poderes específicos ao representante para reclamar contra o lançamento, requerer a isenção ou juntar documentos.

§ 3º A titularidade ou a representatividade do reclamante ou do requerente deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original acompanhado da cópia para conferência do agente público municipal no ato da protocolização, nos termos do art. 7º deste Decreto, ou por meio de apresentação de cópia autenticada e serão juntadas aos respectivos processos administrativos.

Art. 6º No ato de protocolização da reclamação ou do requerimento de benefícios, deverá ser apresentada a guia da TFS, bem como a documentação pertinente à matéria discutida, a critério do fisco.

§ 1º No caso de o reclamante ou requerente não apresentar a documentação necessária, será emitido Termo de Solicitação a ser atendido no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada prorrogação, por escrito e justificadamente, antes de expirado o prazo estabelecido no referido Termo.

§ 2º A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação ou do requerimento resultará no indeferimento e no arquivamento do processo a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§ 3º Na instrução processual da reclamação ou do requerimento serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação ou do requerimento.

§ 4º Nos casos em que o lançamento for integralmente mantido, não caberá nova apreciação pelo fisco, salvo quando suscitado fato não provado ou não apreciado na instrução anterior, a critério da autoridade fazendária responsável pela apuração.

§ 5º Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida nova reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação ou do requerimento inicial.

§ 6º As reclamações contra lançamento e os requerimentos de isenção deverão ser protocolizadas no Departamento de Tributação e Arrecadação – Secretaria Municipal de Fazenda, à Avenida Dom Pedro II, nº 487, Centro, não sendo admitida a apresentação por via postal, eletrônica (inclusive e-mail) ou por fax, ainda que a petição seja referente ao andamento ou resultado da reclamação ou requerimento inicial.



# MUNICÍPIO DE CURVELO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º As informações quanto ao andamento dos processos de reclamação, requerimento de benefício ou remissão deverão ser solicitadas ao Departamento de Tributação e Arrecadação – Secretaria Municipal de Fazenda ou na rede mundial de computadores, no endereço eletrônico [www.curvelo.mg.gov.br](http://www.curvelo.mg.gov.br).

Art. 7º Os documentos exigidos para a instrução dos processos administrativos de reclamação ou de requerimento de que trata este Decreto deverão ser apresentados no original, acompanhados das respectivas cópias para conferência pelo agente público municipal, podendo ser substituídos por cópias autenticadas.

## Seção II Das Isenções

Art. 8º É isento da TFS o contribuinte cuja atividade se enquadrar nas hipóteses dos inciso I, V, VI e VIII do art. 179 da Lei Complementar nº 118, de 2017.

§ 1º Para fazer jus à isenção o requerente deverá protocolizar o requerimento até 18 de abril de 2022.

§ 2º A unidade administrativa fazendária competente para a concessão poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da atividade de que trata o *caput* deste artigo.

## CAPÍTULO V DA MULTA E DOS JUROS

Art. 9º No caso de parcelamento, o recolhimento intempestivo de qualquer das parcelas mensais dentro do exercício a que se refere o lançamento acarretará a incidência de multa e de juros previstos na legislação municipal.

## CAPÍTULO VI DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 10. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até o dia 30 de dezembro de 2022 será inscrito como Dívida Ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização monetária, calculados a partir da data estabelecida no art. 2º deste Decreto.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curvelo, 30 de dezembro de 2021.

Luiz Paulo Glória Guimarães  
Prefeito